



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de  
Regularização Ambiental

Parecer nº 45/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

**PROCESSO Nº 1370.01.0061117/2021-81**

**PARECER ÚNICO 46728969 – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>	<b>PA Híbrido:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>	
Licenciamento Ambiental	PA 10336/2006/006/2013 1370.01.0061117/2021-81	Sugestão pelo Indeferimento do Recurso Administrativo	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Licença de Operação (Ampliação)	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> Não se aplica	
<b>PROCESSOS VINCULADOS:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>	
Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	
<b>RECORRENTE:</b> Bambuí Bioenergia S.A. (Paulo H. Mafra)			
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Bambuí Bioenergia S.A.	<b>CNPJ:</b>	07.930.999/0002-06
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Bambuí Bioenergia S.A.	<b>CNPJ:</b>	07.930.999/0002-06
<b>MUNICÍPIO:</b>	Bambuí - MG	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CÓDIGOS:</b>	<b>ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	
D-02-08-9	Destilação de álcool	5	
E-02-02-2	Geração de bioeletricidade sucroenergética	3	
D-01-11-2	Fabricação de fermentos e leveduras	1	
<b>Critério Locacional</b>	0		
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	MPH / Consultoria e Projetos Ambientais	<b>REGISTRO</b>	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Wagner Marçal de Araújo	Assessor Técnico	1.395.774-1	
Marcela Anchieta V. G. Garcia	Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.316.073-4	
<b>De acordo:</b>			
Diogo da Silva Magalhães – Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental		1.197.009-2	
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0	

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelo empreendimento Bambuí Bioenergia S/A, inscrito no CNPJ sob n. 07.930.999/0002-06, instalado no imóvel de matrícula n. 17.631, zona rural do município de Bambuí/MG.

Assim, por meio do protocolo SEI 39318562 (Processo SEI 1370.01.0061117/2021-81), a Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco - Supram/ASF, que arquivou o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo - PA COPAM n. 10336/2006/006/2013.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental instruída como Licença de Operação - LO, para contemplar as atividades de *destilação de álcool com capacidade instalada matéria prima de 5800 t./dia, geração de bioeletricidade sucroenergética com capacidade instalada de 30MW e fabricação de fermentos e leveduras com área útil de 0,14ha*, enquadradas, respectivamente, nos códigos D-02-08-9, E-02-02-2 e D-01-11-2 da Deliberação Normativa - DN do Copam n. 74/2004.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguada a não apresentação das informações solicitadas em informação complementar no âmbito da análise do processo de licenciamento ambiental, o que ensejou o parecer pelo arquivamento.

Tais circunstâncias foram base da decisão do Órgão ambiental em arquivar o processo de Licença de Operação, conforme o Parecer de Controle Processual (Documento SIAM 0572816/2021 e DOC SEI n.39215414).

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, alfim, deferida a licença ambiental.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade (doc. SEI n.46315118), elaborado na forma do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, feita a devida consideração de tempestividade e legitimidade, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45 do Decreto supramencionado.

Ademais, verifica-se que esse foi interposto no prazo legal, considerando que no dia 10 de dezembro de 2021, foi publicada, no Diário Oficial do Estado, a decisão administrativa de arquivamento do pedido de LOC - Licença Operação de Corretiva; e o recurso administrativo contra a referida decisão foi protocolado na SUPRAM-ASF, em 09 de dezembro de 2021 (documento SEI 39318562).

## 3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

O pedido inserto no recurso administrativo para que seja atribuída a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de arquivamento detém natureza incidental. Para tanto, o requerimento formalizado no bojo da peça recursal visa alterar ou modificar os efeitos da decisão objurgada e, assim, acobertar a continuidade da operação da empresa - haja vista que a mesma teria restaurados os efeitos da Autorização Provisória de Operação - APO. Essa alteração detém uma natureza jurídica de mero incidente processual, pois se trata de ponto secundário, controvertido e que exige um posicionamento preliminar ante o tema principal do recurso administrativo.

Nesse viés, a análise do pedido de efeito suspensivo sobre a decisão administrativa restringe-se a avaliação dos impactos e riscos sobre o sujeito diretamente afetado pela mesma; logo, é averiguado se a manutenção do ato administrativo apresenta uma interferência tamanha que resulta na impossibilidade de reparação se, posteriormente, for revertida a decisão. Porquanto, nessa primeira análise não se adentra do tema principal de mérito, mas em ponto secundário que não é capaz, por si só, de promover a alteração definitiva do ato atacado, muito embora possa entrar a execução da decisão administrativa até a análise do recurso interposto pela unidade competente.

Assim, vislumbra-se o denominado efeito suspensivo impróprio na medida em que a mera interposição do recurso administrativo não obsta a regular execução da decisão administrativa, ou seja, o fato de se ter protocolado o recurso não enseja automaticamente na suspensão dos efeitos do arquivamento do processo; mas é necessária a competente manifestação sobre atribuir ou não tal condição ao recurso aviado.

Como se verifica do entendimento doutrinário de Direito Administrativo, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é necessariamente obrigatória e nem constitui direito subjetivo *a priori* do Recorrente. A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica essa de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Igualmente, conforme consta na Lei n. 14.184/2002, a regra é não atribuir o efeito suspensivo aos eventuais recursos apresentados, logo, o efeito suspensivo não é automaticamente próprio da norma, mas decorre da avaliação

circunstancial de cada caso concreto, com base naqueles requisitos já trazidos pelo legislador para tais situações. Ademais, é importante salientar que o parágrafo único do art. 57 da Lei n. 14.184/2002 evidencia a ação de ser uma possibilidade da autoridade recorrida avaliar o pedido incidental, de modo que essa faculdade deverá ser devidamente motivada, é complementada com o disposto no Decreto n. 46.953/2016, *in verbis*:

Art. 57 Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo.**

Parágrafo único Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Sabe-se que a análise de pedidos incidentais apresentados no escopo dos recursos administrativos é de competência da Secretaria Executiva do Copam, segundo a inteligência do art. 15 do Decreto Estadual n. 46.953/2016:

Art. 15 A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo à Presidência, ao Plenário, à CNR, às Câmaras Técnicas Especializadas e às URCs, que tem as seguintes competências:

(...)

VI - deliberar sobre os pedidos incidentais no âmbito dos recursos interpostos contra decisão relativa a processo de licenciamento ambiental ou a outra questão sob competência das Câmaras Técnicas Especializadas, encaminhando-os, quando for o caso, para análise e julgamento da CNR, devidamente instruídos ([Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.](#))<sup>[26]</sup>

Conquanto, não se pode olvidar que a decisão objurgada será apreciada pela URC ASF do COPAM e não por uma de suas Câmaras Técnica - enquanto instância competente nos termos do tópico seguinte -, de modo que a Secretaria Executiva no âmbito regional é exercida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente da respectiva circunscrição territorial, no caso, a SUPRAM-ASF, consoante dispõe os §5º e 6º do art. 20 do Decreto retro:

Art. 20 A URC, observado o critério de representação paritária previsto no § 5º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 2016, é composta por, no mínimo doze e, no máximo, vinte membros designados pelo Presidente do COPAM, assegurando-se as seguintes representações:

(...)

§ 5º O Superintendente da SUPRAM exercerá a função de Secretário Executivo da respectiva URC, não sendo considerado membro da Unidade.

§ 6º - As URCs terão sua sede, circunscrição e denominação coincidentes com as sedes, circunscrições e denominações das unidades regionais da Semad. ([Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.](#))<sup>[42]</sup>

Contudo, especificamente, em relação ao recurso objeto do presente parecer, **o efeito é apenas devolutivo**, visto que a peça recursal não apresenta requerimento para avaliação do efeito suspensivo da decisão administrativa de arquivamento.

#### 4. DA COMPETÊNCIA

Conforme já exposto neste parecer, sabe-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 74/2004, visando regularizar suas atividades.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco - URC/ASF do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ([Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837](#))

#### 5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente informa que em 04/06/2013, a empresa recebeu o Ofício OF. SUPRAM-ASF nº 440/2013, no qual solicitou Informações Complementares para

prossequimento de análise do processo, com prazo de 60 dias para resposta. No dia 02/08/2013, portanto, tempestivamente, a empresa Bambuí Bioenergia S.A. solicitou a prorrogação do prazo por mais 60 dias, e nessa oportunidade, esclareceu sobre o trâmite junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG e sobre a possibilidade de entrega das demais condicionantes. No dia 01/10/2013, a empresa Bambuí Bioenergia S.A. solicitou, novamente, e tempestivamente a prorrogação do prazo por mais 60 dias, conforme previsão legal dada pelo Decreto Estadual n. 44.844/2008. Em 24/10/2013, a SUPRAM ASF encaminhou o OF. nº 920/2013, em resposta à solicitação de prorrogação do prazo protocolado em 02/08/2013, ou seja, quando concedeu 60 dias do primeiro pedido de prorrogação. Em 18/12/2013, a Bambuí Bioenergia S.A., por sua iniciativa, protocolou junto à SUPRAM ASF um ofício (R0467143/2013) no qual apresenta o histórico junto ao CBMMG, ao contrário do citado no OF. SEMAD/SUPRAM-ASF-DRRA nº 364/2021. Neste ofício, foram relatadas as ações da Bambuí Bioenergia S.A. no sentido de prover o Órgão Ambiental de informações quanto aos contratemplos no trâmite do Processo de Vistoria do Corpo de Bombeiros e liberação do AVCB

Além das alegações acima o mesmo também informa:

- O processo em questão encontrava-se em análise há mais de 07 anos no órgão ambiental;
- Quando da formalização do processo de Licenciamento Ambiental que se deu por meio dos documentos solicitados pelo FOBI - Formulário de Orientação Básica n. 0325208/2013, o mesmo não exigiu o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, que é objeto dessa discussão;
- Alega que em vistoria realizada no empreendimento em 26/04/2013, relatório de vistoria n. 71/2013, foi descrito que todas as condicionantes da fase de regularização da Licença de Instalação, Certificado LIC 005/2012 foram cumpridas;
- Que o processo foi inicialmente pautado na 98ª RO URC/COPAM/ASF;
- A partir da ciência do ofício de informações complementares enviado (OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013), o empreendimento providenciou o protocolo do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP nº PT 12/11, junto ao CBMMG em 15/05/2013;
- Informa que apresentou justificativas claras sobre o trâmite burocrático junto ao CBMMG, e sobre o sentimento de impotência da Requerente junto à Corporação, para que atendam aos protocolos de análise e solicitação de vistoria e, conseqüentemente, auxiliem no atendimento dos prazos requeridos pelo Órgão Ambiental;
- Alega que conforme descrito nos ofícios recebidos (Ofícios n. 440/2013 e 920/2013) "*As informações complementares solicitadas deverão ser apresentadas na sua totalidade, via ofício*"; tendo em vista que o empreendimento não tinha em mãos o documento final do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, o restante da documentação não fora protocolado;
- Informa que a maior parte das informações complementares requeridas nos ofícios não se enquadravam nas possibilidades de suspensão de prazo da referida Nota Jurídica 03/2010;
- Informa que o empreendimento Bambuí Bioenergia S.A. já havia apresentado o AVCB do Processo de Regularização Ambiental da Ampliação quando da decisão judicial envolvendo a Ação Civil Pública nº 0528696.2014.8.13.0024, passou a vigorar em 07 de agosto de 2014, quando o TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicou decisão quanto à não exigibilidade do AVCB como pré-requisito para a formalização dos procedimentos administrativos de licenciamento, salvo nas atividades de postos de combustíveis e afins.

Relata quanto ao sobrestamento de prazo do Processo de Licenciamento Ambiental pois inexistia a condição de apresentação de um cronograma de execução, pois a CBMMG, por sua vez não trabalha com prazos pré-estabelecidos para análise de projetos e vistorias, ou seja, a apresentação de tal cronograma não dependia tão somente da Bambuí Bioenergia S.A.

## 6. DO MÉRITO

### Breve histórico:

A Bambuí Bioenergia S.A. obteve, inicialmente, a regularização para a operação das D-02-08-9 - Destilação de Alcool (8000 t. cana/dia) e E-02-02-1 - Produção de Energia Termoeletrica (25 MW), conforme DN 74/2004 do COPAM, vigente à época, por meio do processo PA COPAM nº 10336/2006/004/2010 - LO 004/2010 emitida em 15/07/2010. Posteriormente, em 23/08/2012, foi concedida a Licença de Instalação para Ampliação de suas atividades, conforme Processo: PA COPAM N. 10336/2006/005/2011 - LIC 005/2012.

Em 10/04/2013, foi formalizado o requerimento de Licença de Operação, para o processo em questão, PA COPAM N. 10336/2006/006/2013, para ampliação das atividades D-02-08-9 - Destilação de álcool e E-02-02-2 - Geração de Bioeletricidade sucroenergética. Nesta mesma data, o empreendimento solicitou a SUPRAM-ASF a Autorização Provisória para Operação - APO no qual a mesma foi concedida em 07/05/2013.

Em 11/05/2013, houve publicação no diário oficial da pauta da 98ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco - URC do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM no qual o referido processo, PA COPAM N. 10336/2006/006/2013 foi pautado (item 11.1). Houve retirada de pauta do processo, uma vez que foram constatadas a necessidade de informações complementares para prosseguimento e conclusão do processo.

#### **Dos fatos:**

Em 16/05/2013, foi elaborado ofício de informações complementares (OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013) recebido no empreendimento em 03/06/2013, num prazo para atendimento de 60 (sessenta) dias, dos quais foram solicitados os seguintes itens:

- 1) Considerando a ampliação do empreendimento especificamente quanto a ampliação das áreas agrícolas em sistema de arrendamento ou de propriedade da Empresa, apresentar em forma de planilha a lista destas propriedades, bem como, o *status* de negociação e regularização das áreas de reservas legais das mesmas junto ao órgão ambiental competente;
- 2) Quanto a Prevenção e Combate a incêndios, conforme acordado em reunião com a equipe da SUPRAM ASF, apresentar Certificado Final emitido pelo Corpo de Bombeiros cujo projeto deverá contemplar toda a área da unidade industrial do empreendimento;
- 3) Apresentar cronograma de implantação do sistema de drenagem pluvial da unidade industrial;
- 4) Apresentar balanço hídrico atual e a previsão do consumo de água com a ampliação do empreendimento;
- 5) Apresentar publicação da concessão da LI;
- 6) Apresentar justificativa para o não cumprimento da condicionante nº 05 expressa no Adendo nº 0544216/2012 ao Parecer Único SUPRAM-ASF nº 0849466/20119 (programa de monitoramento de águas subterrâneas);
- 7) Apresentar plano de manutenção e conservação das estradas vicinais de acesso ao empreendimento (planta industrial) bem como de acesso as áreas agrícolas;

Através do protocolo R 414017/2013, de 02/08/2013, foi solicitado pelo empreendimento a prorrogação de prazo do OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013. Posteriormente, em 01/10/2013, através do protocolo R 436564/2013, de 01/10/2013, foi solicitado novamente a prorrogação de prazo do ofício em questão. Ambos ofícios apresentaram **justificativa somente para item nº 02.**

Em resposta ao pedido de prorrogação, o órgão ambiental foi favorável, no qual concedeu mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento, para atendimento do ofício OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013. A empresa tomou ciência do ofício OF.SUPRAM-ASF 920-2013 (ofício que concedeu prazo) em 24/10/2013.

Foi apresentado através do protocolo R 0467143/2013, em 18/12/2013, justificativa pela não apresentação do Certificado Final emitido pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (item n. 02) e também o *status* do referido projeto protocolado no CBMMG em 15/05/2013. Foi solicitado à SUPRAM-ASF, neste mesmo documento, uma nova análise acerca do prazo para apresentação do AVCB.

Vale ressaltar que não houve apresentação e nem mesmo justificativa pelo empreendimento quanto a não apresentação dos itens restantes solicitados no OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013 dos quais são os "itens 01, 03, 04, 05, 06 e 07".

**Intempestivamente**, uma vez que o prazo protocolo das informações complementares findou-se em 24/12/2013, foi realizado o protocolo R 0220576/2014, de 17/07/2014, apresentando as documentações solicitadas no ofício OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013.

Em 17/07/2014, sob protocolo n. R 0220576/2014, em fls. 360 a 473, foram finalmente entregues as informações complementares, onde também foram apresentadas justificativas para a perda de prazo das condicionantes, de forma geral. Porém, também não houve manifestação do órgão ambiental.

Importante mencionar ainda a Nota Jurídica n. 03/2010, a qual dispõe "sobre a possibilidade de suspensão de processos de licenciamento ambiental quando, no transcurso de sua análise, constata o órgão ambiental a necessidade de prestação de informações complementares, o que se dará em prazo não superior a 4 meses, prorrogáveis justificadamente e mediante ajuste com o empreendedor. Contudo, as hipóteses em que a suspensão será possível não poderão abarcar toda e qualquer situação alegada pelo empreendedor, sob pena de inviabilizar-se a atuação do órgão ambiental. Assim, somente naquelas situações em que pareça, segundo juízo razoável, possível a suspensão, tais como a inércia de outros órgãos (ex.: entrega de declarações pelo IBAMA, Iphan ou ICMBio etc.), é que o órgão ambiental deverá acatá-la. Situações outras que não se refiram a pedido de estudos/informações complementares, tais como alegações de empreendedores de efeitos negativos da crise mundial, orçamento anual escasso, dentre outras, não ensejarão a suspensão do processo, por que não encontrariam fundamento válido e, ademais, prejudicariam o acordo de resultados."

Desta forma,

Considerando que nos pedidos de prorrogação de prazo apresentados ao órgão ambiental foram justificados somente para o item n. 02;

Considerando que são válidos o argumento apresentado pelo empreendedor no protocolo R 0467143/2013 de 18/12/2013 quanto a não apresentação, naquele momento, do item n. 02; entretanto percebe-se que no referido ofício não foi informado ou justificada a ausência dos itens restantes;

Considerando que não houveram pedido de suspensão ou sobrestamento do item n. 02 tendo em vista que a Nota Jurídica DINOR n. 03/2010, que dispõe "sobre a possibilidade de suspensão de processos de licenciamento ambiental" que no qual vigorava nos anos de 2013 e 2014, permitia ao órgão ambiental, em situações de juízo razoável, autorização a suspensão do processo quando da **inércia de outros órgãos**.

*Resta patente, portanto, a possibilidade de suspensão de processos de licenciamento ambiental quando, no transcurso de sua análise, constata o órgão ambiental a necessidade de prestação de informações complementares, o que se dará em prazo não superior a 4 meses, prorrogáveis justificadamente e mediante ajuste com o empreendedor. Contudo, as hipóteses em que a suspensão será possível não poderão abarcar toda e qualquer situação alegada pelo empreendedor, sob pena de inviabilizar-se a atuação do órgão ambiental. Assim, **somente naquelas situações em que pareça, segundo juízo razoável, possível a suspensão, tais como a inércia de outros órgãos** (ex.: entrega de declarações pelo IBAMA, Iphan ou ICMBio, etc.), é que o órgão ambiental deverá acatá-la.*

Considerando que foram apresentados as informações complementares solicitadas no ofício OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013 intempestivamente, ou seja, fora do prazo;

Considerando o fato de que mesmo a apresentação do AVCB, que ocorreu em 17/07/2014, que se encontrava em prazo de espera pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, se deu em prazo superior a 04 meses, ou seja, quase 07 meses após a solicitação de prorrogação de prazo apresentada em 18/12/2013, em desacordo com a Nota Jurídica supra citada, além do fato de que as demais informações complementares não se enquadravam nas possibilidade de suspensão de prazo da referida Nota Jurídica n. 03/2010;

Entende-se que o empreendimento, juntamente ao protocolo de justificativa de não apresentação do item n. 02 (protocolo R 0467143/2013, de 18/12/2013), poderia de fato ter anexado e protocolado o restantes das documentações / itens solicitados no ofício OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013. Ação que ensejaria a continuidade da análise do processo de licenciamento.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme prenunciado, trata-se do recurso administrativo - protocolo SEI 39318562 (Processo SEI 1370.01.0061117/2021-81), - aviado pela empresa Bambuí Bioenergia S.A., inscrita no CNPJ sob n. 07.930.999/0002-06, instalada no imóvel de matrícula n. 17.631, zona rural do município de Bambuí-MG, em face da decisão que arquivou o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo - PA COPAM n. 10336/2006/006/2013.

Desta feita, sabe-se que por meio do aludido processo, a Recorrente busca a concessão da Licença de Operação - LO, para contemplar as atividades de "destilação de álcool com capacidade instalada matéria prima de 5800 t./dia, geração de bioeletricidade sucroenergética com capacidade instalada de 30MW e fabricação de fermentos e leveduras com área útil de 0,14ha", enquadradas, respectivamente, nos códigos D-02-08-9, E-02-02-2 e D-01-11-2 da Deliberação Normativa - DN do Copam n. 74/2004.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguado tecnicamente que as informações prestadas pela empresa eram deficitárias, razão pela qual o processo foi encaminhado ao arquivamento.

Os relatos citados foram base da decisão do Órgão ambiental em arquivar o pedido de LO, consoante Parecer a Ato de Arquivamento (Documento SIAM 0572816/2021 e DOC SEI n.39215414).

Nesta senda, a peça recursal foi instruída com documentos que citam, em síntese, a justificativa da Recorrente pelo não cumprimento das ICs, sob alegação de não se tratar de mera culpa da empresa, como detalhado no parecer técnico.

Pelo histórico processual da empresa verifica-se o seguinte:

- Foram solicitadas informações complementares (OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013) na data de 16/05/2013, de modo que o ofício foi recebido pelo empreendimento em 03/06/2013. Pelo referido ofício concedeu-se um prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento do que foi solicitado pelo Órgão ambiental, consistente em 07 itens necessários a instrução e continuidade da análise do pedido de licença, conforme detalhado no parecer técnico.
- Em 02/08/2013, o empreendimento solicitou mediante o protocolo R 414017/2013, a prorrogação de prazo do OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013. No dia 01/10/2013, foi apresentado um novo pedido de prorrogação, mediante o

protocolo R 436564/2013. Ressalta-se que, não obstante constar no ofício n. 440/2013 a necessidade de apresentação de todos os 07 itens das informações complementares (do qual a empresa já detinha plena ciência); os aludidos pedidos de prorrogação de prazo se referiram tão somente ao item n. 02, de modo que não foi apresentada justificativa para não juntada dos demais itens.

- O órgão ambiental manifestou, favoravelmente, ao pedido de prorrogação no qual concedeu o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento, para atendimento do ofício OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013. O recorrente obteve ciência do ofício OF. SUPRAM-ASF 920-2013 na data de 24/10/2013.
- Posteriormente, mediante protocolo R 0467143/2013 (18/12/2013), apresentou-se justificativa pela não apresentação do Certificado Final emitido pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (item n. 02) e também o *status* do referido projeto protocolado no CBMMG em 15/05/2013. Neste momento, foi solicitada a SUPRAM-ASF, uma nova análise acerca do prazo para apresentação do AVCB.
- Cabe destacar que não houve apresentação e nem mesmo justificativa do empreendimento quanto a não apresentação dos demais itens solicitados no OF. SUPRAM-ASF n. 440/2013, quais sejam, “itens 01, 03, 04, 05, 06 e 07”.
- Destarte, apesar da entrega de documentos por meio do protocolo R0220576/2014, de 24/12/2014, foi verificado que sua juntada foi **intempestiva**, ou seja, fora do prazo estabelecido no OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013, ainda que consideradas as prorrogações, de modo que o mesmo se findou em 17/07/2013.

Pelo histórico concluiu-se que:

Nos pedidos de prorrogação de prazo apresentados pela empresa ao órgão ambiental não foram justificados os demais itens, apenas o item n. 02 foi justificado.

Em que pese os argumentos apresentados pelo empreendedor no protocolo R 0467143/2013, de 18/12/2013, quanto a não apresentação, naquele momento, do item n. 02, ter sido considerado válido, nota-se, que não foi apresentada justificativa do empreendedor quanto a não apresentação dos demais itens.

Verificou-se que não houve pedido de suspensão ou sobrestamento do item n. 02, em que pese havia possibilidade jurídica para tanto, considerando a Nota Jurídica DINOR n. 03/2010, que dispunha “sobre a possibilidade de suspensão de processos de licenciamento ambiental”. A aludida nota permitia a autorização para suspensão do processo quando da inércia de outros órgãos.

Notou-se, ademais, que foram apresentadas as informações complementares solicitadas no ofício OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013 de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo.

Percebeu-se que o empreendimento, juntamente ao protocolo de justificativa de não apresentação do item n. 02 (protocolo R 0467143/2013 de 18/12/2013), deveria de fato ter anexado e protocolado o restantes das documentações /itens solicitados no ofício OF.SUPRAM-ASF n. 440/2013.

Não houve manifestação do Órgão Ambiental ao tempo dos fatos em relação ao documento mencionado, ou seja, justificativa para não apresentação de Informações Complementares, porém, contemplando apenas o AVCB.

Não se constatou solicitação formal de sobrestamento de prazo, nem mesmo apresentação de cronograma de execução de entrega de Informações Complementares. Como já informado, o não cumprimento do prazo acima estipulado acarretaria o arquivamento do processo e, ainda, o fornecimento de informações complementares insuficientes ensejaria a sugestão de indeferimento, haja vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise, conforme consta no referido Ofício.

Importante mencionar que Nota Jurídica n. 03/2010, que dispõe “*sobre a possibilidade de suspensão de processos de licenciamento ambiental quando, no transcurso de sua análise, constata o órgão ambiental a necessidade de prestação de informações complementares, o que se dará em prazo não superior a 4 meses, prorrogáveis justificadamente e mediante ajuste com o empreendedor. Contudo, as hipóteses em que a suspensão será possível não poderão abarcar toda e qualquer situação alegada pelo empreendedor, sob pena de inviabilizar-se a atuação do órgão ambiental. Assim, somente naquelas situações em que pareça, segundo juízo razoável, possível a suspensão, tais como a inércia de outros órgãos (ex.: entrega de declarações pelo IBAMA, Iphan ou ICMBio, etc.), é que o órgão ambiental deverá acatá-la. Situações outras que não se refiram a pedido de estudos/informações complementares, tais como alegações de empreendedores de efeitos negativos da crise mundial, orçamento anual escasso, dentre outras, não ensejarão a suspensão do processo, por que não encontrariam fundamento válido e, ademais, prejudicariam o acordo de resultados.*”

Desta forma, mesmo considerando a possibilidade de aplicação da aludida Nota Jurídica, nota-se que a apresentação do AVCB, ocorreu em 17/07/2014, ou seja, em prazo superior a 04 meses, quase 07 meses após a solicitação de prorrogação de prazo apresentada em 18/12/2013, portanto, estaria de todo modo em desacordo com a Nota Jurídica. Além disso, as demais informações complementares não se

enquadravam nas possibilidades de suspensão de prazo da referida Nota Jurídica e também não poderiam ser por ela resguardadas.

Considerando que não houve pedido de sobrestamento e apresentação de cronograma, em análise das informações complementares, nota-se que o órgão ambiental teve a parcimônia de considerar uma situação hipotética para poder trazer à luz da legalidade a conduta do empreendedor, mas mesmo diante disso, não foi possível visto que se passaram mais de 07 meses até a apresentação dos documentos.

Importante mencionar que tendo o processo “retornado à análise” pela atual equipe da Supram ASF, buscou-se aplicar, assim como todos os demais casos, a legalidade, não houve qualquer tentativa de convalidar possíveis atos que não observaram os prazos e trâmites legais. Destarte, resta dizer que se atuou de modo a sanar e realizar condutas e atos processuais que deveriam ser praticados ao tempo dos fatos e que não se consolidaram e nem são sanados pelo simples lapso temporal. Ou seja, chamou-me o feito à ordem.

Em análise, nota-se que o empreendimento obteve um extenso prazo para apresentação dos documentos e ainda sim houve apresentação de forma intempestiva. Nota-se que se extrapolaram todos os prazos legais possíveis para manter o prosseguimento do feito de acordo com o Decreto n. 44.844/2004, revogado pelo Decreto n. 47.383/2018 e pela Nota Jurídica.

Não há argumentos do empreendedor que contraponha ou traga regularidade processual diante de documentos apresentados de forma totalmente intempestiva.

O argumento informado pelo empreendedor com relação a informação constante no ofício (“As informações complementares solicitadas deverão ser apresentadas na sua totalidade, via ofício”;) se faz totalmente forçoso frente a todo histórico processual e prazos excessivos obtidos pelo empreendedor durante o curso do processo. Ademais, conforme exposto, havia possibilidade de suspensão do feito, mas tal suspensão não abarcava os demais documentos que o empreendedor deveria apresentar dentro do prazo legal das informações complementares. Frisa-se ainda que, os documentos deveriam ser apresentados em sua totalidade, mas dentro do prazo legal, não há margem de interpretação para além disso. De todo modo, ressalta-se que todos os documentos foram apresentados de forma intempestiva e tal discussão não alteraria a situação do empreendedor.

No tocante a alegação de que quando da formalização do processo de Licenciamento Ambiental o FOBI – Formulário de Orientação Básica n. 0325208/2013, não exigiu o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, tem-se que: o órgão ambiental pode solicitar qualquer documento que contribui para análise do feito (DN 74/2004), ademais, é sábio que ao tempo dos fatos o COPAM a quem esta Supram é diligente das diretrizes detinha o entendimento de que certas atividades necessitavam da obtenção do AVCB para constatação da viabilidade ambiental do empreendimento. O aludido argumento também refuta o argumento o empreendedor no tocante a Ação Civil Pública nº 0528696.2014.8.13.0024, que passou vigorar em 07 de agosto de 2014, quando o TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicou decisão quanto à não exigibilidade do AVCB, entretanto, conforme informado não foi esta a razão que ensejou a fundamentação para o pedido do AVCB. Do mesmo modo, que não foi o AVCB ou a falta dele, que resultou no arquivamento do feito, mas sim a apresentação intempestiva de todos os documentos solicitados em ICs.

No tocante a alegação de que em vistoria realizada no empreendimento em 26/04/2013, relatório de vistoria n. 71/2013 foi descrito que todas as condicionantes da Licença de Instalação, Certificado LIC 005/2012 foram cumpridas, resta dizer que tal “cumprimento”, não tem o condão trazer regularidade ao não cumprimento de informações complementares no prazo legal.

Em que pese as razões suscitadas pela empresa recorrente, cabe dizer que estas não prosperam, considerando que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual desarquivamento.

## 8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Superintendência Regional **submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM**, de modo que, neste turno, **sugere a manutenção do arquivamento do PA COPAM n. 10336/2006/006/2013**, em função da juntada intempestiva de informações complementares nos autos do licenciamento ambiental, consideradas como se não entregues fossem.

*Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)*



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 24/05/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).





Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 25/05/2022, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 25/05/2022, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46728969** e o código CRC **BB2B9A35**.

Referência: Processo nº 1370.01.0061117/2021-81

SEI nº 46728969